

**MEDIDAS CAUTELARES AUTÔNOMAS, FUNGIBILIDADE ENTRE AS TUTELAS DE URGÊNCIA E “AÇÃO” SINCRÉTICA: CONSIDERAÇÕES ACERCA DA INSTRUMENTALIZAÇÃO DA AÇÃO CAUTELAR NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO.**

**AUTONOMOUS PRECAUTIONARY MEASURES, FUNGIBILITY AMONG THE URGENCY PROTECTIONS AND THE SYNCRETIC "ACTION": CONSIDERATION ABOUT THE MATERIALIZATION OF THE CAUTIOUS ACTION IN THE BRAZILIAN CIVIL PROCEDURE.**

Eduardo Luiz Cavalcanti Campos<sup>1</sup>

**Resumo:** O presente artigo tem como objetivo analisar a forma de instrumentalização da ação cautelar no direito brasileiro, partindo-se da premissa que ela representa a impositividade da pretensão material à segurança. Para tanto, se faz necessário um breve estudo comparativo entre a forma de instrumentalização da referida ação na redação originária do Código de Processo Civil de 1973 (autonomia das medidas cautelares) e após as reformas, com o avanço paulatino em direção a uma “ação” sincrética, onde todas as ações de direito material são deduzidas na mesma demanda. Tal desiderato iniciou-se com a previsão de uma fungibilidade entre as tutelas de urgência até culminar, no Projeto de Código de Processo Civil (Projeto de lei nº 8.046/2010), com um tratamento uniforme para as tutelas sumárias e com a previsão de uma fase própria, na mesma relação processual, para as cautelares requeridas em caráter antecedente, a partir da técnica do aditamento da petição inicial. Nesse contexto, pretende-se averiguar as consequências das alterações legislativas referentes à forma de instrumentalização da ação cautelar sob o prisma do princípio constitucional da inafastabilidade do Poder Judiciário a lesão ou ameaça a direito, previsto no art. 5º, XXXV da Constituição Federal.

**Palavras-chave:** Ação cautelar; medidas cautelares autônomas; “ação” sincrética; fungibilidade; tutelas de urgência; Projeto de Código de Processo Civil; princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário.

**Abstract:** The present article aims to analyze the form of materialization of the cautious action in the brazilian law, starting from the premise that it represents the imposition of the substantive intention to safety. To this end, a brief comparative study must be made about the form of materialization of that action in the original writing of the Code of Civil Procedure of 1973 (autonomy of cautious measures) and after the reforms, with the gradual advancement towards a syncretic "action", in which all the actions of substantive law are deducted in the same dispute.

---

<sup>1</sup> Graduando em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco. Técnico Judiciário do Tribunal de Justiça de Pernambuco (assessor jurídico). E-mail: eduardolcc91@gmail.com

This course started with the prediction of a fungibility among the urgency protections and culminated in the Code of Civil Procedure Project (Law project nº 8.046/2010), with uniform treatment for summary protections and with the prediction of a particular phase, in the same procedural relation, for cautious protections required preliminarily, with the technique of addition to the statement of claim. In this context, it is intended to investigate the impact of legislative alterations regarding the form of materialization of cautious action from the perspective of the constitutional principle that demands the Judiciary to judge the infringement or the threat of infringement of a right, provided by the art. 5º, XXXV of the Federal Constitution.

**Key words:** Cautious action; autonomous precautionary measures; syncretic "action"; fungibility; urgency protection; Code of Civil Procedure Project; principle that demands the Judiciary.

## INTRODUÇÃO

A ação cautelar é necessária para satisfazer a pretensão material à segurança. O Código de Processo Civil de 1973 utilizou, em sua estrutura, a técnica da “ação” autônoma para instrumentalizá-la. A possibilidade de fungibilidade entre as tutelas de urgência, por sua vez, surgida com a lei nº 10.444/2002, permitiu que as ações cautelares e as demais ações fossem exercidas por meio de uma única demanda (“ação” sincrética).

O Projeto de Código de Processo Civil (Projeto de lei nº 8.046/2010), por sua vez, na redação em que se encontra, consolida o sincretismo processual, ao erradicar a “ação” cautelar autônoma do sistema, criando inclusive uma fase cautelar no processo sincrético (tal como procedeu com o cumprimento de sentença), para os casos em que esta for antecedente. No entanto, o PCPC comete um equívoco técnico ao colocar a tutela cautelar como espécie de tutela antecipada, enquanto na verdade, apesar de ambas serem espécies do gênero tutelas de urgência, tratam-se de institutos que não se confundem.

Verifica-se que o sistema processual brasileiro vem numa tendência de sincretizar o exercício das ações por meio de uma única demanda (“ação”). Vista de uma forma superficial, a tutela cautelar estaria em tempos de extinção, frente à possibilidade de fungibilidade entre ela e a tutela antecipada.

Essa visão apocalíptica, porém, é equivocada, na medida em que o direito à segurança (direito substancial de cautela) é absolutamente necessário em diversas situações, decorre do

princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário a qualquer ameaça a direito e, portanto, é cláusula pétrea em nosso ordenamento.

O que tem dias contados é a “ação” cautelar autônoma, tendo em vista que a ação (de direito material) cautelar passa a ser exercida pela mesma demanda em que serão exercidas as demais ações. A negação por parte de alguns processualistas à existência de um direito material à segurança como *res in iudicio deducta* da “ação” (processual) cautelar é o motivo dessa confusão.

O objetivo do legislador, ao longo das reformas e com o PCPC é sincretizar o exercício da ação cautelar com as demais ações e não extingui-la, pois tal medida seria flagrantemente inconstitucional e, até mesmo, ilógica. Esse equívoco gerará alguns problemas práticos, com o advento do Novo CPC, destacando-se a dúvida se o ato que encerrará a fase cautelar do processo sincrético, será decisão interlocutória ou sentença e se, sendo sentença, será apta a produzir coisa julgada material.

Assim, o presente artigo objetiva: a) analisar a estrutura da ação cautelar à luz da teoria geral do processo e da teoria do fato jurídico; b) apresentar a evolução da forma de exercício da ação cautelar no direito processual brasileiro, tomando como parâmetros o CPC/73 e suas reformas e o PCPC, já aprovado uma vez no Senado e na Câmara dos Deputados; c) esclarecer a impossibilidade de tratamento da tutela cautelar como espécie de tutela antecipada, ante a nítida diferenciação da natureza de ambas; e d) analisar como o problema teórico em considerar tutela cautelar como tutela antecipada pode gerar alguns equívocos na aplicação da nova legislação processual, se aprovada como se encontra, através do estudo do ato que encerrará a fase cautelar do processo sincrético.

## **1. Ação Cautelar como poder de imposição da pretensão de direito material à segurança.**

O vocábulo ação possui diversos significados na linguagem jurídica. Dentre eles, destacam-se os que identificam ação com (i) direito de provocar a jurisdição, (ii) relação jurídica processual, (iii) procedimento, (iv) autos do processo, (v) pedido, (vi) remédio jurídico processual e (vii) ação de direito material (NOGUEIRA, 2006, p. 83-84).

O direito fundamental de ação, que não se confunde com a ação de direito material, é instituto do direito processual, consubstanciando-se em um complexo de situações jurídicas,

em cujo conteúdo eficaz se situam uma gama de direitos potestativos, a exemplo do direito de provocar a atividade jurisdicional, e de direitos prestacionais, cujo maior expoente é o direito à tutela jurisdicional, que se contrapõe ao dever de o julgador examinar a demanda (DIDIER, 2012, p. 7403-7404).

O direito de ação, nesse sentido, é abstrato, existindo sempre, já que pouco importa o resultado da causa ou da existência ou não do direito material (DIDIER, 2010, p. 194). É decorrência da inafastabilidade de apreciação do Poder Judiciário, insculpido no art. 5º, XXXV da CF.

Além do direito de ação, que é uma situação jurídica abstrata, como visto, a chamada “ação exercida” ou demanda corresponde ao exercício do direito fundamental de ação. Nesse sentido, ela é concreta, pois relacionada a determinada relação jurídico-substancial. Leva-se a juízo, nesse caso, a afirmação de existência do direito material, ou seja, a ação de direito material (DIDIER, 2010, p. 195).

A ação de direito material, por sua vez, faz parte do conteúdo eficaz das situações jurídicas relacionais, ou seja, das relações jurídicas. Consiste no poder de impor a satisfação de um direito subjetivo (NOGUEIRA, 2006, p. 85), constituindo o grau de impositividade do direito (MELLO, 2014, p. 205).

A ação de direito material compõe, em regra, a *res in iudicio deducta* da ação processual, ou seja, o que será instrumentalizado por meio dela (MELLO, 2006, p. 208). Em outras palavras, quando levada a juízo, a ação de direito material passa a receber o nome de demanda-conteúdo, ou seja, ação concretamente exercida (DIDIER, 2010, p. 195).

Sempre que se utilizar, neste trabalho, o conceito de ação de direito material, o termo será utilizado sem aspas. Quando se estiver tratando da categoria de direito processual, por outro lado, será colocado entre aspas.

Com base na teoria do fato jurídico, o suporte fático da norma, caso preenchido, gera a incidência desta, qualificando (adjetivando) como jurídico o fato (juridicização). A partir daí, o fato passa a existir no mundo do direito (plano da existência), podendo produzir efeitos jurídicos (plano da eficácia), instituindo situações jurídicas, dentre as quais se destaca a relação jurídica (MELLO, 2012, p. 134-136).

O conteúdo eficaz da situação jurídica relacional é composto, dentre outros, por **direitos**, a que correspondem deveres; **pretensões**, a que correspondem obrigações; **ações**, a

que correspondem situações de acionado; e **exceções**, a que correspondem situações de excetuado (MELLO, 2012, p. 137).

Como visto acima, a ação difere da pretensão, pois essa se refere à exigibilidade do direito, enquanto a ação é o poder de impor o direito.

Transportando essas noções para o estudo das cautelares, verifica-se que a situação de insegurança do direito, ou *situação cautelanda* (SILVA, 2009a, p. 97), constitui o suporte fático da norma que determina a eliminação desse risco, pela conservação/segurança da tutela a que se refere, incidindo a partir deste momento, tornando o fato jurídico e gerando consequências (eficácia), dentre as quais se destaca o direito subjetivo à segurança/cautela, o qual gera uma pretensão (poder jurídico de exigir a providência cautelar) e uma ação de direito material (poder de impor a satisfação do direito subjetivo).

As ações cautelares são ações, por si sós; não fazem parte das ações principais, ainda quando tenham função preparatória. Há direito, pretensão e ação cautelares. Basta que leiamos os textos legais para que disso nos convençamos. As regras jurídicas que dão direito a tais ações não são regras jurídicas processuais, mas sim regras jurídicas de direito material (...), heterotopicamente metidas na legislação processual. Não há antecipação do procedimento dito principal (...). (PONTES DE MIRANDA, 1970, §29, 2, c).

No mesmo sentido:

Como se pode notar, a “ação” cautelar não se volta à satisfação da pretensão de direito material objeto da lide principal, mas sim à sua proteção assecuratória, sem qualquer cunho de satisfação (embora seja inegável que a decisão cautelar satisfaça a própria pretensão à segurança). (COSTA, 2009, p. 191).

Ademais, considerando-se que toda “ação” pressupõe a existência de, pelo menos, uma relação jurídica de direito substancial (DIDIER, 2010, p. 195), no caso da ação cautelar concretamente exercida, seu conteúdo (demanda-conteúdo ou *res in iudicio deducta*) é a ação de direito material que se refere à pretensão de direito material à segurança. Caso não existisse essa demanda-conteúdo, a “ação” ou simplesmente “demanda-ato” seria um recipiente vazio (DIDIER, 2010, p. 195).

Assim, não há como negar a existência de um direito substancial à cautela (direito material à segurança), decorrente da *situação cautelanda*, o qual pode ser imposto por meio da ação cautelar. É necessário deixar claro, porém, que tal direito surge para proteger outro direito, não sendo independente por completo do direito a que se refere.

A eficácia da sentença cautelar é preponderantemente mandamental. “A ação mandamental é uma demanda que não exige uma posterior ação, nem sequer nova fase, já que a ordem é expedida de imediato” (KUHN, 2013, p. 242).

Tal direito tem natureza constitucional, pois decorre da inafastabilidade de apreciação pelo Poder Judiciário de ameaça a direito. O art. 5º, XXXV da CF consagra a inafastabilidade da jurisdição<sup>2</sup> e o acesso à justiça<sup>3</sup>.

O acesso à justiça não consiste apenas no reconhecimento justo do direito a ser tutelado, mas também sua adequada e efetiva realização no plano material (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2010, p. 41). Ora, para que a decisão seja efetiva, o resultado da tutela padrão não pode ser infrutífero.

Para evitar a infrutuosidade, ou seja, para proteger a *situação cautelanda*, há necessidade de conservação da tutela do direito, a qual produz como efeito o direito substancial de cautela, a pretensão à segurança e a ação cautelar.

Assim, mesmo que o legislador pretendesse, não poderia revogar esses conteúdos eficaciais da *situação cautelanda*, sob pena de inconstitucionalidade. O que pode ser feito é a mudança na forma de instrumentalização/concretização da ação cautelar.

No sistema original do CPC/1973, preocupado em segregar as atividades cognitivas, acautelatórias e executivas, a ação cautelar devia ser instrumentalizada por meio de uma “ação” autônoma.

Não se deve dizer “processo cautelar”, como seria erro falar-se de “processo real”, ou “processo de crédito”. O que é cautelar, ou real, ou pessoal, é a ação, no sentido de direito material. Em vez de “procedimentos cautelares”, o que há é “procedimentos de ações cautelares” (PONTES DE MIRANDA, 1970, §27, 1, e).

A jurisdição, por outro lado, consiste numa das mais importantes técnicas de tutela dos direitos (DIDIER, 2010, p. 90). Para tutelar a pretensão de direito material à segurança, existe a tutela cautelar, que se opõe à tutela padrão/satisfativa. Esta última tem por escopo reconhecer um direito, por meio da tutela de certificação, ou efetivá-lo, por meio da tutela executiva

---

<sup>2</sup> Também conhecido como princípio da proteção judiciária, que é a principal garantia de direitos subjetivos e que tem como fundamento a própria separação de poderes. AFONSO DA SILVA, José. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros Editores, 2002, p. 429.

<sup>3</sup> Alguns preferem o termo direito de acesso ao Judiciário, sendo norma dirigida ao legislador, pois este não pode, por meio de lei, delimitar o âmbito de atividade do Poder Judiciário, sob pena de ferir a própria separação de poderes. A única exceção é o referente à Justiça Desportiva, no qual a própria Constituição impõe o prévio esgotamento das instâncias administrativas próprias, no caso de ações relativas à disciplina e às competições desportivas. TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2010, p.723-724.

(DIDIER; BRAGA; OLIVEIRA, 2012, p. 461-462). Tanto a cautelar, como a satisfativa, porém, são espécies do gênero tutela jurisdicional.

A cautelar, assim, impõe a eliminação do risco da infrutuosidade da tutela a que se refere, para proteger-lhe a efetividade. Enfim, “a finalidade do processo cautelar consiste em obter segurança que torne útil e possível a prestação jurisdicional de conhecimento ou de execução” (LACERDA, 2007, p. 12).

É importante esclarecer que a tutela cautelar não é provisória, como afirmam muitos processualistas. Tal como a tutela satisfativa final, ela é definitiva (DIDIER; BRAGA; OLIVEIRA, 2012, p. 463), pois a cognição exercida, na linha horizontal, para sua concessão é exauriente (COSTA, 2011b). A completude da sua cognição, logicamente, se restringe ao seu objeto (*res in iudicio deducta*), que é a ação cautelar, conteúdo eficaz do direito subjetivo de segurança.

A diferença é que a cautelar é temporária (SILVA, 2009a, p. 91-92), ou seja, só dura enquanto durar a situação de risco. A temporariedade, que não exclui sua definitividade, se deve ao fato de que a cognição, na linha vertical, para sua concessão, é sumária (COSTA, 2011b), devido à sua própria estrutura, uma vez que tutela uma situação de perigo e, por isso, precisa ser diferenciada.

Evite-se confusão entre cautelaridade e sumariedade. A cautelaridade alude ao fim da ação, ao seu propósito; a sumariedade, ao rito, só ao rito. A “ação” pode ser sumária sem ser ação cautelar; nada obsta a que o legislador dê às ações cautelares ritos diferentes. Não é a procedimento que é cautelar; cautelar é a escopo que utiliza a mandamentalidade, a constitutividade e até a executividade, que aí é rara, para prevenir (PONTES DE MIRANDA, 1970, §27, 2).

Para completar o raciocínio, explica Eduardo José da Fonseca Costa que a cognição sumária para a pretensão objeto da lide principal nada tem a ver com a cognição exauriente a respeito da pretensão objeto da ação cautelar (COSTA, 2011b). Daniel Mitidiero aponta para a mesma direção ao afirmar que “o processo que visa à prestação de tutela cautelar se desenvolve mediante cognição exauriente do direito à cautela - apenas o direito acautelado é que é conhecido de forma sumária” (MITIDIERO, 2011, p. 36).

## **2. Tutela cautelar como espécie de tutela de urgência.**

Uma vez fixadas as premissas básicas para o entendimento do que pode ser tido como ação cautelar e suas principais características, passa-se a enquadrá-la como espécie de tutela de urgência.

O termo “urgência” se trata de um conceito jurídico indeterminado, dependendo de uma valoração por parte do intérprete diante do caso em análise. Nas palavras de Baggio:

A urgência seria uma situação de fato qualificada juridicamente, da qual decorreria verdadeira exigência para prática de um ato, indispensável e imediatamente necessário, funcionando como pressuposto para a modificação do procedimento estabelecido para os casos normais, ainda que já acelerados ou sumarizados (BAGGIO, 2010, p. 68).

Diante disso, tutelas de urgência podem ser conceituadas como “ferramentas dispostas pelo ordenamento processual, aptas a sanar as vicissitudes do tempo no processo, por conta de vários aspectos” (QUARTIERI, 2009, p. 11). Elas têm por escopo minimizar as situações de risco causadas pelo ônus do tempo no processo.

Como espécies de tutelas de urgência, destacam-se a tutela cautelar e tutela antecipada, cujas estruturas se diferenciam profundamente.

Enquanto a antecipação é uma técnica de julgamento<sup>4</sup> e é provisória, pois sempre será substituída por um provimento final (a tutela antecipada, pelo Projeto do CPC, poderá se tornar definitiva, por meio da chamada *estabilização da tutela antecipada*), a tutela cautelar é uma espécie de tutela jurisdicional e é definitiva, pois não será substituída, apesar de ser temporária.

A propósito, vem avolumando-se o entendimento segundo o qual a cautelar e a tutela antecipada não podem ser equiparadas, nem tampouco distinguíveis pela estrutura de seus provimentos. Não é possível tratá-las no mesmo plano. Isso porque, enquanto a cautelar consiste numa tutela jurisdicional, a antecipação de tutela constitui uma técnica de julgamento (CUNHA, 2013, p. 330).

Ademais, a tutela cautelar sempre será de urgência, por sua própria natureza, já a técnica da antecipação pode se fundar na urgência ou na evidência. A técnica da antecipação (=liminar) pode antecipar tanto a tutela padrão (em regra pelo art. 273 do CPC/1973), quanto a própria tutela cautelar (liminar do art. 804 do CPC/1973). “O problema agora está em perceber

---

<sup>4</sup> No mesmo sentido: DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de direito processual civil**. Teoria da prova, Direito Probatório, Teoria do Precedente, Decisão Judicial, Coisa Julgada e Antecipação dos Efeitos da Tutela. 7ª ed. Salvador: JusPodivm, 2012, v. 2, p. 468. MITIDERO, Daniel. **Tendências em matéria de Tutela Sumária**: Da tutela cautelar à técnica antecipatória, p. 11, [s.d]. Disponível em: <[http://www.rkladvocacia.com/arquivos/artigos/art\\_srt\\_arquivo20130430095138.pdf](http://www.rkladvocacia.com/arquivos/artigos/art_srt_arquivo20130430095138.pdf)>. Acesso em 10 de março de 2014. RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Manual de Direito Processual Civil**: teoria geral: premissas e institutos fundamentais, relação jurídica: procedimentos em 1º e 2º graus: recursos: execução: tutela de urgência. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 821.

que a técnica antecipatória é apenas um meio para realização da tutela satisfativa ou da tutela cautelar (...)” (MITIDIERO, 2011, p. 36-37).

As tutelas de urgência, diante do exposto, são reunidas nesse grupo apenas porque têm o *perigo da demora* como seu fundamento. Podem ser, assim:

a) *cautelares finais*, quando serão definitivas, apesar de temporárias, obedecido o procedimento em contraditório previsto na lei processual;

b) *antecipações das cautelares*, quando serão provisórias, antecipando-se a segurança (art. 804 do CPC/1973); e

c) *antecipações da tutela satisfativa*, desde que fundadas na urgência (e não na evidência), quando serão provisórias (com exceção da hipótese em que houver *estabilização da tutela antecipada*)<sup>5</sup>.

É importante perceber, assim, que qualquer tutela de urgência tem como objetivo especializar a tutela jurisdicional para minimizar os efeitos do ônus que o tempo gera no processo.

Assim, terá como fundamento a urgência (=perigo da demora), a qual, a depender do direito positivo, pode ser denominada de “fundado receio da lesão”, “fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação”, “risco de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida”, etc (COSTA, 2011a, p. 37-41).

Diante de todo o exposto, verifica-se que a ação cautelar é o poder de imposição da pretensão de direito material à segurança, podendo ser considerada espécie de tutela jurisdicional fundada no elemento urgência e, só por essa razão, colocada como espécie de tutela de urgência.

Não se confunde sua natureza, porém, com a técnica da antecipação dos efeitos da tutela, por diversas razões, especialmente porque essa é provisória, já que sempre será substituída por um provimento final (a não ser no caso da *estabilização da tutela antecipada*), enquanto a tutela cautelar é definitiva, pois não será substituída por outro provimento.

---

<sup>5</sup> Apesar de se reconhecer a existência de tutelas inibitórias e de remoção do ilícito, opta-se pelo reducionismo das tutelas de urgência a apenas tutelas antecipadas e cautelares ante a natureza restritiva deste trabalho.

A depender do direito positivo, a ação cautelar poderá ser instrumentalizada de variadas formas. Pela sistemática do CPC/1973, em sua redação original, ela deveria ser veiculada por meio das medidas cautelares autônomas.

Após as reformas, tornou-se possível o exercício da ação cautelar concomitantemente à ação principal (fungibilidade), por meio de uma única “ação”, mantendo-se a possibilidade de medidas cautelares autônomas.

Já pelo tratamento dado pelo CPC projetado, ela deve ser instrumentalizada, se antecedente, por meio de um procedimento (com contraditório, possibilidade de produção probatória e sentença, como será visto adiante), como **fase** do processo sincrético ou, não sendo antecedente, no bojo da “ação” principal, tal como ocorre no caso do CPC vigente, após as reformas.

### **3. Técnica adotada pelo CPC/1973, em sua redação originária, para instrumentalização da ação cautelar: “ação” autônoma.**

*Processo* consiste na síntese da relação jurídica processual (que é progressiva) com a série de fatos que determina sua progressão (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2010, p. 304). Não se confunde com o procedimento, que é apenas um de seus aspectos, nem com os atos, que representam a materialização física dos atos do procedimento.

As principais características da relação processual são: (i) autonomia, pois não se confunde com a relação de direito material, (ii) caráter público, porque da relação jurídica processual participa o Estado na sua condição de ente soberano, (iii) progressividade (dinamicidade), pois se consubstancia numa relação de constante movimento, (iv) complexidade, uma vez que é formada por um complexo de direitos, deveres, poderes, faculdades, sujeições e ônus, que vão surgindo desde que ela nasce até o momento em que se extingue, (v) unicidade (ou unidade), pois apesar de praticados vários atos, estes se unem pelo escopo comum, que é a prestação jurisdicional devida pelo Estado, (vi) triangularidade (ou angularidade), pois é formada, em regra, por três sujeitos: juiz, autor e réu (ALVIM, 2006, p. 169-172).

O processo instrumentaliza a “ação exercida”. Uma vez provocado o Estado-juiz (exceto em casos excepcionais), instaura-se a relação processual e se inicia o procedimento.

No intuito de segregar as atividades cognitivas, executivas e cautelares em relações processuais distintas, o CPC/1973 previu originariamente um processo para a veiculação das ações de conhecimento (declaratórias, constitutivas e condenatórias), outro para a instrumentalização da ação de execução e, enfim, um terceiro<sup>6</sup>, para veiculação da ação cautelar e de outras ações, de caráter satisfativo, reunidas num grupo denominado processo cautelar.

O próprio Alfredo Buzaid tinha consciência disso, uma vez que afirmou na Exposição de Motivos (BRASIL, 1974, p. 19), que o termo cautelar era o mais abrangente, reunindo todas as medidas conservativas e preparatórias. Cometeu um equívoco técnico, porém, uma vez que, como visto, só é genuinamente cautelar a ação de impor a pretensão de direito material à segurança.

Essa compartimentalização se coaduna com o momento vivido pelo Brasil na época da edição do Estatuto Processual. Apesar de viver um período de autoritarismo, economicamente o Brasil adotava uma política altamente liberal. Os principais dogmas do liberalismo, para o Direito, são a segurança jurídica e a proteção à propriedade, ainda que em detrimento da efetividade processual. Assim, como a segregação das atividades do juiz se coadunam com esses valores, limitando seus poderes, essa técnica caiu “como uma luva” na manutenção desse sistema.

O liberalismo, quando submetido à análise, revela seus compromissos históricos, sua luta, legítima, contra as arbitrariedades e prepotências do poder político absoluto, de que a Europa foi vítima. O que acontece com no Brasil com a jurisdição é uma ínfima consequência dessa filosofia política (BAPTISTA, 2009b, p. 644).

Registrada a crítica, e retomando o equívoco acima referenciado, é importante observar que, desde a sua origem, o chamado processo cautelar não era exclusivo para instrumentalização das ações cautelares. A ação de caução ou mesmo a exibição de documentos, que possuem natureza satisfativa, por exemplo, foram veiculadas por meio do processo dito cautelar.

Ademais, ele foi muito utilizado antes de 1994, para amparar pretensões à satisfação urgente, tendo em vista que não havia a previsão da técnica da antecipação dos efeitos da tutela. Por fim, alguns procedimentos de jurisdição voluntária, tais como interpelações e notificações, também devem ser veiculadas, sob a égide do CPC/1973, por meio do processo cautelar.

---

<sup>6</sup> Reconhecido por Alfredo Buzaid, na Exposição de Motivos do Código de Processo Civil, como um *tertium genus* (BRASIL, 1974, p. 17).

Como não havia a possibilidade de antecipação da tutela (=liminar) satisfativa no âmbito processo de conhecimento (a não ser em casos específicos, quando se especializou o procedimento, como nas ações possessórias), e considerando que o processo cautelar permitia a concessão de liminar (art. 804), doutrina e jurisprudência encontraram um meio para não deixar as situações de urgência, causadas pelo *perigo da tardança*, sem amparo: utilizar o processo cautelar para veicular a providência provisória de urgência, por meio das chamadas medidas cautelares inominadas.

Tecnicamente, isso não era possível, porém, diante da ausência de provimento específico, em nome do princípio da efetividade do processo, a solução foi a mais acertada.

Destarte, para que tais pretensões [de direito material à satisfação urgente] não se tornassem mancas, infundiu-se o aproveitamento anormal das “ações” cautelares inominadas (CPC, art. 798). Através de tais subterfúgios, o dia a dia forense passou a cunhar uma nova técnica de sumarização, a fim de suprimir mais esta angustiante lacuna do sistema jurídico-processual e de obter a almejada *tutela satisfativa emergencial* (COSTA, 2009, p. 193).

#### **4. As reformas do CPC com a introdução da antecipação dos efeitos da tutela e a previsão da fungibilidade entre as tutelas de urgência: primeiro passo para o sincretismo processual.**

Foi apenas a lei nº 8.952/1994 que trouxe ao ordenamento jurídico uma cláusula geral que permitiu a utilização da técnica da antecipação dos efeitos da tutela, em qualquer espécie de processo judicial (inclusive nos de certificação e nos de efetivação). Tanto é assim que o dispositivo legal autorizador foi colocado estrategicamente nas Disposições Gerais do Título VII do Livro I do CPC, livro este que é aplicado subsidiariamente aos demais, uma vez que o CPC/1973 não contém uma Parte Geral<sup>7</sup>.

Essa previsão genérica de uma tutela jurisdicional antecipada no processo de conhecimento realizou uma “purificação do processo cautelar, que assim ficará restrito à sua finalidade típica.” (ZAVASCKI, 1997, p. 165). Dessa forma, a partir daí, não é mais necessária a utilização da “ação” cautelar para amparar pretensões à **satisfação** urgente.

---

<sup>7</sup> Sobre a antecipação da tutela no processo de execução, ver: QUARTIERI, Rita. **Tutelas de urgência na execução civil**: pagamento de quantia. Coleção Direito e Processo, coord. Cassio Scapinella Bueno. São Paulo: Saraiva, 2009.

Com a introdução da antecipação da tutela no ordenamento jurídico-processual, iniciou-se a quebra do dogma que norteou a segregação das atividades judiciais em processos distintos, para dar espaço ao sincretismo processual.

A Constituição Federal de 1988 trouxe novos valores para o ordenamento jurídico brasileiro, o que vem levando uma série de juristas a se preocupar cada vez mais com a efetividade do processo, ou seja, não apenas a certificação justa do direito, mas sua plena realização no mundo dos fatos. O sincretismo processual surge justamente nesse contexto, a fim de garantir o princípio da efetividade do processo, que decorre da inafastabilidade do Poder Judiciário a qualquer lesão ou ameaça a direito, previsto no art. 5º, XXXV da Carta Magna.

A partir do aparecimento do instituto da antecipação dos efeitos da tutela, as atividades cognitivas e executivas foram reunidas na mesma “ação”, mas apenas para os casos de tutela provisória. Em 2006, com a inserção da fase de cumprimento de sentença, o sincretismo entre atividades cognitivas e executivas passou a atingir a tutela definitiva.

Em 2002, com a promulgação da lei nº 10.444/02, foi prevista, dentre outras inovações, a fungibilidade entre tutela antecipada e tutela cautelar. A previsão da fungibilidade (§7º do art. 273 do CPC) permitiu que a ação cautelar fosse exercida/instrumentalizada na própria relação processual concernente à ação principal.

Perceba-se que a fungibilidade não modificou a natureza jurídica da ação cautelar, nem poderia, pois esta representa a impositividade da pretensão de direito material à segurança, corolário do princípio da efetividade que, por sua vez, decorre da inafastabilidade do Poder Judiciário (art. 5º, XXXV da CF).

Em verdade, a fungibilidade permitiu, é necessário repetir, que a ação cautelar fosse instrumentalizada no mesmo processo em que se exerce a ação principal, “salvo nos casos de pedido cautelar de assecuração de fato, de vantagem para a parte requerente ou de conveniência da instrução” (COSTA, 2009, p. 204)<sup>8</sup>.

A reforma de 2002, assim, permitiu que as atividades cognitivas e cautelares fossem exercidas por meio de uma única “ação” sincrética, exceto em determinados casos nos quais a

---

<sup>8</sup> É justamente a segunda dessas exceções (vantagem para a parte requerente) que vai fundamentar a manutenção de um procedimento próprio para as cautelares requeridas em caráter antecedente no PCPC. Só que esse procedimento é exteriorização da mesma relação processual em que se discutirá a ação principal, compondo uma fase do processo sincrético.

parte opta por exercer primeiramente a “ação” cautelar autônoma, desde que em caráter antecedente.

De fato, não há mais interesse de agir para as “ações” cautelares incidentais, já que pedidos de natureza cautelar podem ser formulados no curso de processos de conhecimento (CRAMER, 2009, p. 806).

Enfim, na vigência do CPC/73, após as reformas, podem-se elencar as seguintes possibilidades:

(i) Caso o exercício da ação cautelar seja **antecedente** ao da ação principal, é necessário que a ação cautelar seja instrumentalizada por meio do processo cautelar (“ação” autônoma) e, a partir da efetivação da medida liminar, a parte terá o prazo decadencial de trinta dias para exercer a ação principal por meio do processo principal (“ação” principal);

(ii) Caso a parte opte pelo exercício **simultâneo** da ação cautelar com a ação principal, ela deve instrumentalizar ambas as ações por meio de apenas uma “ação” sincrética, caso em que a mesma sentença decidirá o mérito da ação principal e o mérito da ação cautelar;

(iii) Caso a ação cautelar seja exercida **após a proposição** da ação principal (cautelar incidental), a parte só terá uma opção: instrumentalizar a ação por meio de uma petição nos autos do processo em que se exerce a ação principal, quando se poderá conceder a liminar e, após contraditório, produção de provas, etc. será proferida uma única sentença, que decidirá o mérito da ação principal e o mérito da ação cautelar. A instauração de um processo cautelar para exercício da ação cautelar carece de interesse de agir, como defendido anteriormente.

Em linhas gerais, portanto, percebe-se que, em sua origem, o CPC/73 só permitia o exercício da ação cautelar por meio da “ação” cautelar autônoma. Ao longo das reformas, porém, tornou-se possível, na maioria dos casos, a instrumentalização da ação cautelar nos mesmos autos do processo em que se exerce a ação satisfativa a que ela se refere (através da técnica da fungibilidade entre tutela cautelar e tutela antecipada).

No entanto, é importante considerar que, se a ação cautelar for exercida anteriormente à ação principal, ainda é necessária a utilização da “ação” cautelar autônoma.

Considerando que as atividades cognitivas e executivas, desde 2006, com o cumprimento de sentença, e as atividades cognitivas e cautelares (desde que não antecedentes) já são exercidas por meio de uma só “ação”, faltaria apenas enxertar a ação cautelar antecedente

na “ação” sincrética para completar a reunião de todas as atividades (cognitivas, executivas e cautelares) na mesma relação processual.

### **5. Técnica adotada pelo Projeto de Código de Processo Civil para instrumentalização da ação cautelar: “ação” sincrética.**

A este ponto, já é possível perceber que, por questão de política processual, as ações podem ser exercidas por meio de uma só demanda (“ação” sincrética) ou através de relações jurídicas processuais diversas (“ações” autônomas).

A pretensão de conferir cientificidade ao direito processual levou os processualistas, na maior parte do século XX, a defender a compartimentalização das ações em “ações” distintas, às quais eram mitigadas as garantias constitucionais do contraditório ou ampla defesa a depender do titular da ação.

Nesse sentido, enquanto seria impossível se falar em contraditório diferido no procedimento das ações de conhecimento (procedimento ordinário), não se tinha esse mesmo discurso no que toca às execuções de títulos cambiais (SILVA, 2009b, p. 641).

A partir do momento em que se abandona o conservadorismo liberal e se reconhece que se vive numa “sociedade de risco” (SILVA, 2009b, p. 645), em que um dos principais papéis do Judiciário passa a ser a eliminação desse risco, o diferimento do contraditório passa a ser possível em qualquer tipo de “ação”.

Não faz mais sentido a compartimentalização das atividades cognitivas, executivas e cautelares em “ações” diversas. A utilização da “ação” sincrética passa a ser a opção mais eficaz em termos de celeridade e efetividade processuais.

O Projeto de Código de Processo Civil tem como uma de suas marcas a consolidação das reformas do CPC no que toca à preferência a uma “ação” sincrética.

A redação atual do Projeto (aprovada uma vez em cada uma das Casas Legislativas) completa o sincretismo processual, ao enxertar na “ação” sincrética a ação cautelar antecedente, extinguindo assim o que restou das “ações” cautelares nominadas. Nesse expediente, o legislador adota a mesma técnica utilizada para o cumprimento de sentença: o tratamento como fase do processo.

Quanto à ação cautelar exercida concomitantemente à ação principal ou incidentalmente, foi mantido o regime do CPC/73, desde a previsão da fungibilidade entre as tutelas de urgência: a dedução da ação cautelar só se realizará diretamente na “ação” principal, sendo que não há formação de fases objetivamente distinguíveis, ou seja, uma única sentença decidirá o mérito da ação cautelar e o da ação principal.

Já no que concerne à ação cautelar antecedente, exercida como fase da “ação” sincrética, há prazo próprio para defesa contra o pedido cautelar, produção probatória restrita à fumaça do bom direito e ao perigo da demora e sentença definitiva, apta a produzir coisa julgada, própria para a ação cautelar, compondo uma fase própria, bem distinta da fase principal.

Concedida a medida liminar (antecipação dos efeitos da tutela cautelar), o requerente terá trinta dias para aditar a petição inicial e formular pedido e causa de pedir principais, sob pena de decadência (art. 310 do Projeto).

A fase de certificação terá outro prazo para a defesa, produção probatória muito mais ampla e sentença própria, que resolverá o mérito da ação principal.

Isso não significa que nos outros casos a *res in judicio deducta* passa a ser uma só. O que ocorre é que fica mais difícil para o processualista perceber cada uma delas separadamente. Sendo assim, nesses casos o processo de decantação das ações que compõem a “ação” sincrética é muito mais difícil de visualizar.

É de se perceber, porém, que caso o processualista comece a tratar todas as ações sem distingui-las, apenas porque seu exercício se dá por apenas uma “ação” sincrética, será levado a equívocos lamentáveis.

Um deles é cometido pelo próprio legislador, ao colocar a tutela cautelar como espécie de tutela antecipada. Como se observa da taxonomia utilizada no Projeto, o Livro V da Parte Geral, é intitulado “tutela antecipada”. Pela leitura do Projeto, a tutela antecipada (gênero) se divide em tutela de urgência e tutela de evidência. A primeira se subdivide em tutela satisfativa e tutela cautelar.

Como visto, a ação cautelar representa a impositividade da pretensão de direito material à segurança. Já a tutela antecipada consiste numa técnica de julgamento, que pode antecipar qualquer pretensão, inclusive a pretensão à segurança. Ora, se a tutela antecipada pode

antecipar a tutela cautelar e existe uma tutela cautelar definitiva, fundada em contraditório, é um verdadeiro contrassenso considerar a cautelar uma espécie de tutela antecipada.

No mesmo sentido, uma leitura equivocada da composição da “ação” sincrética, sem considerá-la a partir de cada uma das ações (*res in judicio deducta*) que a compõem, pode gerar alguns problemas práticos importantes, dentre os quais se destaca a dificuldade em compreender o ato que põe fim à fase cautelar (ação cautelar antecedente) do processo sincrético.

De acordo com o art. 203, §1º do PCPC, “sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 495 e 497, põe fim ao processo *ou a alguma de suas fases*”. O art. 497, por sua vez, estabelece os casos em haverá resolução do mérito. Dentre eles, o inciso I prescreve que haverá resolução do mérito quando o órgão jurisdicional acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção.

Caso o processualista consiga diferenciar as ações contidas na “ação” sincrética, concluirá que sempre que o órgão jurisdicional acolher ou rejeitar o pedido contido na respectiva ação e, ao mesmo tempo, o ato pôr fim ao processo ou a alguma de suas fases estar-se-á diante de sentença.

Dessa forma, ao tempo em que uma só sentença acolhe ou rejeita os pedidos de todas as ações, nos casos em que não há fases processuais distinguíveis, quando estas forem exteriormente perceptíveis de forma distinta, o processo contará com uma sentença para cada fase, acolhendo ou rejeitando todos os pedidos contidos nas ações que compõem cada uma das respectivas fases.

Assim, no caso da ação cautelar antecedente, que contará com uma fase bem perceptível, com contraditório próprio, cognição limitada, produção probatória acerca da verossimilhança das alegações e do perigo da demora, o pronunciamento judicial que acolhe ou rejeita o reconhecimento da pretensão de direito material à segurança, ou seja, que resolve o mérito da cautelar, tem natureza de sentença, nos exatos termos do art. 203, §1º do CPC.

Caso se entenda a tutela cautelar como espécie de tutela antecipada, como o próprio PCPC topograficamente coloca, **não há como explicar** a sentença que põe fim à fase cautelar antecedente! Isso porque a tutela antecipada sempre será substituída por um provimento final, que é a sentença da fase de certificação. Já a tutela cautelar, que não é provisória, não precisará ser substituída por provimento algum e, assim, pode ser decidida por sentença.

Prosseguindo no raciocínio, se a sentença resolve o mérito da cautelar, ela reconhece a fumaça do bom direito e o perigo da demora, que além de serem os pressupostos das cautelares compõem seu próprio mérito. Isto é, a sentença reconhece ou não a pretensão de direito material à segurança e, portanto, está apta a formar coisa julgada material.

No entanto, a doutrina nacional sempre foi muito refratária a essa tese, pois geralmente tendeu a considerar o processo cautelar como um recipiente vazio. Coube a Calmon de Passos defender, com razão e elegância, o contrário:

Ouso dizer, e que me perdoem o atrevimento, que as decisões de mérito, em ação cautelar, são insuscetíveis de modificação, se não houve alteração na situação de fato – situação de perigo, que a determinou, ou se modificação não houver na situação do direito no tocante à plausibilidade da tutela favorável ao autor da medida. Só a mudança de um desses elementos constitutivos da causa de pedir autoriza a modificação. E se indeferida a medida, só nova situação de perigo, ou alterações nas condições anteriormente indicadas para fundamento do pedido, ou pedido de medida diversa da anterior pode legitimar a postulação de nova cautelar. Essa imutabilidade pode não ser batizada com o nome de coisa julgada, mas que é imutabilidade é. Como chamá-la para não colocá-la na família nobre do processo de jurisdição contenciosa? É problema de preferência: Hermengarda, Febroniana. Ocridalina ou coisa parecida. Mas que é mulher como a outra é. Ou para ser específico: que é imutabilidade do decidido com repercussão fora do processo é. E temos dito. (CALMON DE PASSOS, 1984, p. 237).

Como se sabe, qualquer coisa julgada está submetida à cláusula *rebus sic stantibus*. Caso as razões de fato que motivaram uma decisão alcançada pela *res judicata* não sejam as mesmas, a parte tem o direito de requerer a modificação daquilo que ficou decidido, até porque o fundamento (causa de pedir) é outro e, em consequência, a ação é outra. “A modificação ou a revogação da medida cautelar supõe quase tenha alterado, ou haja cessado o motivo, ou a adequação, da medida que se adotara” (PONTES DE MIRANDA, 1970, §57, 4).

Talvez a dificuldade na doutrina nacional em reconhecer a coisa julgada nas cautelares esteja no próprio reconhecimento de um direito material de segurança. Caso se reconheça esse direito, é fácil concluir pela possibilidade de imutabilidade da decisão cautelar. O grande desafio é perceber que o objeto da ação cautelar é um e o objeto da ação principal é outro. A coisa julgada da sentença cautelar se restringe ao objeto da cautelar, que é temporário, nunca atingindo o direito cautelado.

Se a tutela cautelar e a tutela satisfativa são definitivas, então é forçoso admitir que as decisões que prestam a tutela cautelar também são idôneas para adquirir a qualidade de coisa julgada. A diferença está em que o objeto da coisa julgada na tutela cautelar – como é óbvio – não está no direito acautelado. O direito declarado existente é simplesmente o direito à cautela, instrumentalmente ligado ao direito acautelado (MITIDIERO, 2011, p. 35-36).

Dessa forma, o PCPC completa o sincretismo entre atividades cognitivas e cautelares ao prever uma fase processual bem definida para as ações cautelares antecedentes. Tal fase será encerrada por sentença, a qual será apta à produção de coisa julgada material.

## **6. Conclusões**

A ação de direito material cautelar consiste na impositividade da pretensão material à segurança. A depender de questões de política legislativa, ela pode ser instrumentalizada de variadas formas.

O Código de Processo Civil de 1973, adotando uma ideologia notadamente liberal e preocupado demasiadamente com a segurança jurídica, optou por segregar as atividades cognitivas, executivas e cautelares em processos distintos.

A Constituição de 1988 trouxe novos valores ao ordenamento jurídico, exigindo uma mudança de postura por parte dos juristas, os quais passaram a ter uma maior preocupação com a efetividade do processo e a realização material dos direitos. Para tanto, uma das formas de consolidar esse novo paradigma foi a quebra do dogma da compartimentalização das atividades judiciais, o que vem levando ao chamado sincretismo processual.

A previsão da tutela antecipada, a partir de 1994, representou a reunião de atividades cognitivas e executivas para as decisões provisórias. Por sua vez, a previsão da fungibilidade entre as tutelas de urgência, a partir de 2002, marcou o início da reunião das atividades cognitivas e cautelares.

O processo cautelar, com a reforma de 1994, sofreu verdadeira purificação de seu objeto, pois, se antes era utilizado para atender a imposição de pretensões à satisfação urgente, com o surgimento da tutela antecipada, não havia mais a necessidade de utilização do referido tipo de processo para tais fins. A fungibilidade, por sua vez, prevista a partir de 2002, retirou o interesse processual das partes em requererem medidas cautelares incidentais por meio da “ação” cautelar.

O Projeto de Novo CPC, por sua vez, completa o sincretismo processual entre atividades cognitivas e cautelares ao prever uma fase bem definida para a ação cautelar antecedente. Tal modificação pode contribuir bastante para a efetividade processual.

No entanto, é preciso que o processualista tenha o apuro técnico necessário para distinguir o que é ação cautelar, antecipação de tutela e ação principal. Caso contrário, alguns problemas práticos surgirão. Dentre eles, a dificuldade em explicar que a natureza do ato que encerra a fase cautelar antecedente é sentença e que ela é apta a formar coisa julgada material.

Por conseguinte, é evidente que a segregação das atividades cognitivas, executivas e cautelares em relações processuais distintas, antes um dogma, é hoje evitada pelos juristas, que tendem a dar preferência ao sincretismo processual. Essa mudança de postura tem como condutores o acesso à justiça, a efetividade e a celeridade do processo, todos decorrentes do princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário a lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV da Constituição Federal).

## REFERÊNCIAS

AFONSO DA SILVA, José. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros Editores, 2002.

ALVIM, José Eduardo Carreira. **Teoria Geral do Processo**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

BAGGIO, Lucas Pereira. **Tutela jurisdicional de urgência e as exigências de direito material**. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

BRASIL. Código de processo civil. **Código de processo civil: histórico da lei**. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 1974. v. 1, t. 1, p. 1-188.

CALMON DE PASSOS, J. J. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: RT, 1984, v. 10, t. 1.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 26. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2010.

COSTA, Eduardo José da Fonseca. Razões estruturais da fungibilidade procedimental das tutelas de urgência. In: CIANCI, Mirna; QUARTIERI, Rita; MOURÃO, Luiz Eduardo; GIANNICO, Ana Paula C. (Coord.). **Temas Atuais das Tutelas Diferenciadas: estudos em homenagem ao Professor Donaldo Armelin**. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 185-205.

\_\_\_\_\_. **O “direito vivo” das liminares**. São Paulo: Saraiva, 2011a.

\_\_\_\_\_. Sentença cautelar, cognição e coisa julgada: reflexões em homenagem à memória de Ovídio Baptista. São Paulo: Revista dos Tribunais. **Revista de Processo**, jan. 2011b, n.191, p. 357-376. Disponível em: <<http://www.leonardocarneirodacunha.com.br/artigos/sentenca-cautelar-cognicao-e-coisa-julgada>>. Acesso em 20 jul. 2014.

CRAMER, Ronaldo. A fungibilidade das tutelas provisórias de urgência. In: CIANCI, Mirna; QUARTIERI, Rita; MOURÃO, Luiz Eduardo; GIANNICO, Ana Paula C. (Coord.). **Temas Atuais das Tutelas Diferenciadas**: estudos em homenagem ao Professor Donaldo Armelin. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 791-810.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. Tutela jurisdicional de urgência no Brasil: relatório nacional (Brasil). **Revista de Processo**. São Paulo: RT, maio-2013, v. 219, p. 307-343.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: teoria geral do processo e processo de conhecimento. v. 1. Salvador: JusPodivm, 2010.

\_\_\_\_\_. O direito de ação como complexo de situações jurídicas. **Revista do Instituto do Direito Brasileiro**. Lisboa, Ano 1 (2012), nº 12, p. 7389-7408, 2012. Disponível em: <[http://www.idb-fdul.com/uploaded/files/2012\\_12\\_7389\\_7407.pdf](http://www.idb-fdul.com/uploaded/files/2012_12_7389_7407.pdf)>. Acesso em 20 jul. 2014.

\_\_\_\_\_. BRAGA, Paula Sarno. OLIVEIRA, Rafael. **Curso de direito processual civil**. Teoria da prova, Direito Probatório, Teoria do Precedente, Decisão Judicial, Coisa Julgada e Antecipação dos Efeitos da Tutela. v. 2. 7ª ed. Salvador: JusPodivm, 2012.

KUHN, João Lacê. Breves considerações sobre a teoria geral da tutela de urgência. **Direito & Justiça**. Porto Alegre, vol. 39, n. 2, p. 237-252, jul./dez. 2013. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fadir/article/viewFile/15146/10045>>. Acesso em 20 jul. 2014.

LACERDA, Galeno. **Comentários ao Código de Processo Civil**: Lei nº 5869, de 11 de janeiro de 1973. vol. VIII, tomo I, arts. 796 a 812. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico**: plano da existência. São Paulo: Saraiva, 2012.

\_\_\_\_\_. **Teoria do fato jurídico**: plano da eficácia. São Paulo: Saraiva, 2014.

MITIDIERO, Daniel. Tendências em matéria de Tutela Sumária: Da tutela cautelar à técnica antecipatória. São Paulo: Revista dos Tribunais. **Revista de Processo**, Ano 36, vol. 197, p. 27-66, jul. 2011. Disponível em: <<http://pt.scribd.com/doc/103603468/Daniel-Mitidiero-Tendencias-em-materia-de-tutela-sumaria-da-tutela-cautelar-a-tecnica-antecipatoria>>. Acesso em 20 jul. 2014.

NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. **A ação de direito material em face do direito fundamental à jurisdição**. 2006. 154 p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito de Alagoas, Programa de Pós Graduação em Direito, Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2006. Disponível em: <<http://www.repositorio.ufal.br/bitstream/123456789/1404/1/A%20a%C3%A7%C3%A3o%20de%20direito%20material%20em%20face%20do%20direito%20fundamental%20C3%A0%20jurisdi%C3%A7%C3%A3o.pdf>>. Acesso em 20 jul. 2014.

PONTES DE MIRANDA, Francisco. **Tratado das ações**. Tomo VI. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1970.

QUARTIERI, Rita. **Tutelas de urgência na execução civil:** pagamento de quantia. Coleção Direito e Processo, coord. Cassio Scapinella Bueno. São Paulo: Saraiva, 2009.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Manual de Direito Processual Civil:** teoria geral: premissas e institutos fundamentais, relação jurídica: procedimentos em 1º e 2º graus: recursos: execução: tutela de urgência. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

SILVA, Ovídio Baptista da. **Do Processo Cautelar.** Rio de Janeiro: Editora Forense, 2009a.

\_\_\_\_\_. Réquiem para a tutela preventiva. In: CIANCI, Mirna; QUARTIERI, Rita; MOURÃO, Luiz Eduardo; GIANNICO, Ana Paula C. (Coord.). **Temas Atuais das Tutelas Diferenciadas:** estudos em homenagem ao Professor Donaldo Armelin. São Paulo: Saraiva, 2009b, p. 629-645.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional.** São Paulo: Saraiva, 2010.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Antecipação da tutela e colisão de direitos fundamentais.** Reforma do CPC. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 165.